

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO

ÓRGÃO OFICIAL - LEI Nº 2628/2013

CASTRO, 26 DE AGOSTO DE 2016 • 1119 • 11 PÁGINAS

LEIS

LEI Nº 3289/2016

SÚMULA: Institui o Programa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. INSTITUI o Programa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana no Município de Castro, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais, à titulação de seus ocupantes e à suplementação de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º. A Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização e urbanização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia e à cidade, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º. Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pelas Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 11.977/2009 e da Lei Complementar nº 30/2011 - Plano Diretor, a Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III - controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

IV - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

V - participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização, mediante audiências públicas e com a articulação de todas as lideranças existentes em cada local;

VI - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VII - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Parágrafo único. São instrumentos subsidiários das diretrizes operacionais do Programa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana o Plano Local de Habitação de Interesse Social, o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Mobilidade Urbana, com os quais este Programa deverá se harmonizar.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovido pelo Poder Executivo Municipal por razões de Interesse Social ou de Interesse Específico, que visem adequar assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social: a Regularização Fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda ou em situação de risco nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 anos;

b) de imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social;

c) de áreas do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social;

III - Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Específico: a Regularização Fundiária de assentamentos irregulares na qual não se caracteriza o Interesse Social, constituindo ação discricionária do Poder Executivo Municipal;

IV - Assentamento Irregular: aquele decorrente de ocupação informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou

implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

V - Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana: urbanização de ocupação irregular, promovendo novo projeto de ordenamento espacial, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

VI - Zona Especial de Interesse Social: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por Decreto específico para Planos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

Art. 5º - Para efeitos da Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de assentamentos urbanos, consideram-se como urbanos os imóveis situados:

I - em área urbana, considerada a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor;

II - em área urbana consolidada, considerada a parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica;

e) iluminação pública;

f) coleta de resíduos sólidos;

g) estabelecimentos públicos de educação e saúde situados em raio menor que 1.000 metros.

III - em área urbanizável, considerada a parcela do território com condições geológicas e ambientais permissíveis à edificação e urbanização e razoável potencial de extensão dos seguintes equipamentos serviços e infraestrutura urbana:

a) acessos viários;

b) transporte público;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) coleta de resíduos sólidos;

f) estabelecimentos públicos de educação e saúde.

Art. 6º. O Programa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana do Município de Castro se desenvolverá por Projetos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana, segundo as prioridades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as diretrizes do Plano Local de Habitação de Interesse Social, e os instrumentos jurídicos das Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 11.977/2009.

Art. 7º. Para o cumprimento das finalidades desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a converter áreas ociosas de propriedade do Município para fins especiais de realocação de moradores que vierem a ser removidos de áreas inadequadas, onde houver interferência de Projetos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana, mediante oferta de lotes urbanizados, independente da Zona Urbana que se situe, ou em conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo poder público.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITACIONAL E URBANA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º. Os Projetos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social se desenvolverão através de medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais, sob coordenação dos órgãos de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Castro e acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e cumprirão as seguintes etapas:

I - seleção da área: definição do território em que se desenvolverá o Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana;

II - pesquisa e informação: procedimento de coleta de informações topográficas, geológicas, ambientais, urbanísticas, sociais, econômicas e culturais da região e da comunidade assentada;

III - demarcação urbanística: auto de demarcação dos imóveis de domínio público ou privado da área objeto, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, bem como as suas edificações, identificando seus ocupantes e qualificando a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato administrativo de expedição de título de reconhecimento de posse de imóvel descrito na demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - projeto de urbanização: projetos de parcelamento, de redesenho urbano, de recuperação ambiental, de suplementação de infraestrutura, de espaços públicos e dos equipamentos comunitários identificados como deficitários na pesquisa da área demarcada.

VI - licenciamento urbanístico: ato de aprovação do parcelamento do solo, do ordenamento de uso e ocupação do solo e do projeto de urbanização.

Art. 9º. Observadas as normas previstas nesta Lei e nas demais normas

municipais pertinentes, os Projetos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana poderão definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, inclusive no tocante às faixas de Área de Preservação Permanente.

Art. 10. Na implantação dos Projetos Locais de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários:

I - a implantação do sistema viário;

II - a implantação da infraestrutura básica;

III - a implantação dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de urbanização;

IV - a provisão habitacional em casos de remoção, através da concessão de lotes urbanizados ou de inscrição em programas de aquisição de casa própria promovidos pelo poder público;

V - a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção;

VI - o ordenamento urbanístico em regime de Zona Especial de Interesse Social.

Parágrafo Único. Os encargos previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que respeitados os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores e o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITACIONAL E URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 11. Os parcelamentos particulares irregulares, formados por loteamentos ou desmembramentos irregulares ou informais, implantados no Município de Castro até a data de publicação desta Lei, poderão ser objeto de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social ou Específico desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. São vedados como objeto de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana os parcelamentos particulares em regime de condomínio residencial horizontal no modo de unidades imobiliárias, ou condomínio de lotes, na forma desta Lei.

Art. 12. Poderá ser objeto de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Social ou Específico, nos termos desta Lei, parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

Parágrafo Único. Para a aprovação de empreendimento de parcelamento do solo futuro na área remanescente, aplicam-se as disposições da Lei Complementar 41/2012 - Parcelamento do Solo e os requisitos urbanísticos e ambientais fixados na Lei Complementar 32/2011 - Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. A Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Específico depende da análise e da aprovação do projeto pelos órgãos de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Castro.

§ 1º. Sendo identificável o responsável pela irregularidade, o Poder Executivo Municipal exigirá dele a implantação das obras previstas no Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal exigirá do titular da iniciativa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

§ 3º. São exigíveis contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão termo de compromisso, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial. Art. 14

§ 4º. O Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de Interesse Específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como, das áreas públicas previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Art. 14. O Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana quer de Interesse Social ou de Interesse Específico deve atender os seguintes requisitos urbanísticos:

I - estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer, verdes, institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - drenagem das águas pluviais;

III - trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;

IV - integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público às áreas de lazer e demais áreas de uso comum da comunidade;

V - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;

VI - implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos efluentes em conformidade com as diretrizes vigentes;

VII - recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;

VIII - implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

IX - recuo mínimo dos cursos de água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;

X - acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;

XI - largura mínima das vias sanitárias para drenagem e proteção das tubulações

no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;

XII - utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam arborização.

§ 1º. Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para áreas de uso comunitário, áreas verdes ou de uso institucional.

§ 2º. Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso não haja espaços disponíveis dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá buscar o ressarcimento das despesas decorrentes da desapropriação junto ao responsável pela implantação do assentamento irregular.

§ 5º. Comprovada a impossibilidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na área regularizada, a área faltante poderá ser adquirida pelo parcelador em outro local, para posterior compensação, por meio de doação ao Município, devendo a dimensão, o valor e as características da área faltante e do imóvel a ser adquirido serem equivalentes;

§ 6º. A doação referida no parágrafo anterior deve ser submetida à análise do órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Castro.

§ 7º. A Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 15. Além do Poder Executivo Municipal, podem elaborar Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana:

I - o responsável pela implantação da ocupação irregular;

II - o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;

III - as cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 16. A Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana depende da análise dominial da área a ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Registro de Imóveis e de projeto elaborado pelo titular da iniciativa.

§ 1º. Identificado o titular dominial da área irregularmente ocupada, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 2º. Na omissão do titular do domínio da área ou do titular da iniciativa, o Projeto Local de Regularização e as obras poderão ser executados, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança judicial do parcelador.

§ 3º. Esgotadas as diligências para a identificação e localização do parcelador ou do titular do domínio da área, o Poder Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo para adequá-lo.

Art. 17 - O Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana deve conter ao menos:

I - diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos:

a) localização e área da ocupação;

b) histórico da ocupação da gleba;

c) o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes;

d) acessibilidade por via oficial de circulação;

e) situação física e social de adensamento ocupacional;

f) caracterização da infraestrutura urbana e comunitária na área e no raio de um quilômetro de seu perímetro;

g) ocupação das áreas de risco e caracterização ambiental.

II - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

c) a solução para relocação da população, caso necessária;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, erosão e deslizamento de encostas;

f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a enumeração das obras e serviços previstos;

h) cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.

III - plantas com a indicação:

a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de

sua área, medidas perimetrais e confrontantes;

d) do perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.

IV - memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra;

c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º. O projeto de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado e pelo titular da iniciativa de regularização, acompanhado da respectiva ART ou RRT.

§ 2º. Nas hipóteses de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana, o Poder Executivo Municipal poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos neste artigo, segundo critérios estabelecidos pela administração municipal, que deverá decidir em cada caso solicitado sobre a concessão deste benefício.

Art. 18. A declaração de interesse social para fins de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de assentamentos irregulares e a aprovação do Projeto Local de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana se darão mediante Decreto.

§ 1º. No decreto de aprovação deverá constar o ordenamento urbanístico atribuído à área como o de Zona Especial de Interesse Social.

§ 2º. Na impossibilidade ou inconveniência do referido no § 1º, o ordenamento atribuído à área deverá se harmonizar com a Zona onde se situa ou, na sua não definição pela planta de zoneamento de uso e ocupação do solo, o da Zona contígua de onde se expande espacialmente.

Art. 19. A Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana de ocupações irregulares não implica o reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 20 - A regularização fundiária de interesse social em parcelamentos de imóveis municipais pré-existentes seguirá o procedimento simplificado descrito nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 948/1998.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3290/2016

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura – ProCultura, para a concessão de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais no Município e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º INSTITUI, no âmbito do Município de Castro, o Programa de Incentivo e Financiamento da Cultura – ProCultura, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros provenientes de Incentivo Fiscal, em projetos culturais que estejam em consonância com o Sistema Municipal de Cultura, na forma estabelecida por esta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º - O Programa de Incentivo e Financiamento da Cultura - ProCultura tem como objetivos fundamentais:

I. facilitar à comunidade o acesso aos bens e espaços artísticos e culturais, assim como às atividades desenvolvidas na área da cultura;

II. incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais do Município;

III. estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões;

IV. garantir a recuperação, preservação, difusão e ampliação do patrimônio cultural material e imaterial de Castro;

V. propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais atuantes em todo âmbito municipal;

VI. fomentar a pesquisa nos diversos campos da cultura;

VII. promover a inserção da produção cultural do Município em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico; e,

VIII. valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais que constituem a diversidade formadora da identidade cultural do Município Castro.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do ProCultura, e que estejam de acordo com as diretrizes do Sistema Municipal de Cultura;

II. Proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural estabelecida ou domiciliada no Município de Castro há no mínimo 02 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo ProCultura;

III. Iniciante: pessoa física ou jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, profissional ou amadora, que não tenha ingressado a qualquer tempo com projetos no ProCultura e que ainda não detenha reconhecimento público na área cultural, mas que comprove a participação em cursos, oficinas ou similares ou ainda a realização de ações na área a que se refere o projeto proposto, conforme regulamentação;

IV. Contribuinte Incentivador: pessoa jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN ou pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do município de Castro, que destine parcela do tributo para a realização de projeto cultural aprovado para o ProCultura;

V. Certificado de Aprovação: documento emitido pela Diretoria Municipal de Cultura, representativo da análise orçamentária e exame de mérito do projeto cultural, a ser utilizado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

VI. Certificado de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com o qual o contribuinte incentivador pagará parte dos impostos devidos, representativo do valor transferido pelo contribuinte incentivador ao empreendedor do projeto cultural aprovado, limitado ao valor total do incentivo concedido a cada projeto, conforme previsto na Certidão de Aprovação;

VII. Doação: transferência de recursos pelo contribuinte incentivador ao proponente, em caráter definitivo, para a realização de projeto cultural, sem finalidade promocional, vedada a divulgação e publicidade deste ato;

VIII. Patrocínio: a transferência de recursos pelo contribuinte incentivador ao proponente, em caráter definitivo, para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º - O ProCultura será implementado com recursos provenientes do Incentivo Fiscal, concedido aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), que fizerem transferências de valores para a realização de projetos culturais aprovados pela Diretoria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, realizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º O teto para a concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei terá sua definição nos programas orçamentários de cada exercício e acompanhará no mínimo o crescimento da receita anual do Município, não podendo ser igual ou inferior ao valor concedido no exercício anterior.

Parágrafo 2º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador, de Certificados de Incentivo, expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor transferido diretamente ao empreendedor de projeto cultural, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, seja através de doação ou patrocínio.

Parágrafo 3º O contribuinte incentivador poderá utilizar os certificados de incentivo para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) e/ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) anual devido a cada incidência do tributo.

Parágrafo 4º Na modalidade de DOAÇÃO, o contribuinte incentivador poderá utilizar 100% (cem por cento) do valor do certificado de incentivo.

Parágrafo 5º Na modalidade de PATROCÍNIO, o contribuinte incentivador poderá utilizar 80% (oitenta por cento) do valor do certificado de incentivo.

Parágrafo 6º A movimentação de recursos relativa a projeto cultural incentivado pelo ProCultura deverá ser feita através de conta bancária exclusiva para esta finalidade, aberta em nome do proponente do projeto, na qual o contribuinte incentivador fará diretamente o repasse dos valores referentes a doação ou patrocínio.

Parágrafo 7º O projeto cultural só poderá ser iniciado quando atingir 100% da captação dos recursos aprovados, garantindo a plena realização das ações previstas ou, na hipótese de captação menor que 100%, para aqueles projetos que possam ser redimensionados e após aprovação pelo CMPC de um novo plano de trabalho compatível com os recursos captados.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Art. 5º Para a obtenção dos recursos do Incentivo Fiscal, os proponentes deverão protocolar projetos específicos, expondo os objetivos e os recursos financeiros, humanos e materiais envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, conforme Editais publicados.

Parágrafo Único. Os editais deverão estabelecer as normas e prazos para inscrição, os critérios para análise e seleção, prevendo a avaliação da capacidade de realização do proponente, a adequação do projeto às políticas culturais do município, as contrapartidas, os valores máximos por projeto em cada modalidade e demais especificações.

Art. 6º Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de

atuação:

- a. Artes Cênicas (Teatro; Dança; Ópera e Circo);
- b. Audiovisual (áudio e vídeo);
- c. Artes Visuais;
- d. Literatura, Livro e Leitura;
- e. Música;
- f. Patrimônio Cultural material e imaterial; e,
- g. Povos, comunidades tradicionais e culturas populares.

Art. 7º Deverá utilizar-se 100% (cem por cento) do valor do incentivo fiscal previsto nesta Lei a projetos culturais que utilizem mão de obra artística e técnica no Município, salvo em projetos cujas características de produção não possam ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, mediante justificativa.

Parágrafo 1º Os projetos beneficiados pelo ProCultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

Parágrafo 2º O apoio financeiro realizado por meio do ProCultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 8º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a emissão do respectivo Certificado de Aprovação para a obtenção do incentivo fiscal, o qual terá prazo de validade de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º Os certificados de aprovação serão emitidos aos projetos aprovados até o limite máximo da Dotação Orçamentária prevista para o ProCultura, respeitando a ordem cronológica de inscrição dos projetos.

Parágrafo 2º Junto com o Certificado de Aprovação, antes de iniciar a captação de recursos e a realização do projeto, o proponente receberá do Conselho Municipal de Política Cultural o roteiro para a realização da prestação de contas, bem como a relação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 9º Os Certificados de Incentivo terão prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente, pelos mesmos índices aplicáveis na correção tributária.

Art. 10. Para a concessão de incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade nos seus respectivos editais.

Art. 11. O proponente poderá ter aprovado apenas 01 (um) projeto por ano.

Art. 12. Fica vedada a substituição de proponente do projeto, exceto depois de iniciada a captação de recursos:

- I. no caso de falecimento;
- II. no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

Art. 13. Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor total do projeto a título de remuneração de pessoa física ou jurídica que atuar como captador de recursos.

Art. 14. Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor do projeto a título de despesas administrativas, incluindo assessoria jurídica, contábil, elaboração de projetos e prestação de contas.

Art. 15. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizados prioritariamente no âmbito territorial do Município.

Parágrafo Único. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Município de Castro – Programa de Incentivo e Financiamento da Cultura, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Diretoria Municipal de Cultura, podendo constar também o apoio do incentivador conforme regulamento específico.

Art. 16. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a projetos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO

Art. 17. A gestão do ProCultura será de responsabilidade da Diretoria Municipal de Cultura, cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.

Parágrafo 1º. Caberá à Diretoria Municipal de Cultura a criação de Comissão Técnica para proceder à operacionalização das etapas de elaboração dos editais, avaliação documental e adequação aos editais dos projetos inscritos e acompanhamento, fiscalização e análise de prestação de contas dos projetos aprovados.

Parágrafo 2º. Caberá ao órgão gestor municipal de Cultura e à Comissão Técnica a prestação de contas referente à execução do plano de ação e aplicação dos recursos do ProCultura, para apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 18. A Diretoria Municipal de Cultura poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa de Incentivo e Financiamento da Cultura para pagamento de despesas com hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do ProCultura.

Art. 19. De acordo com as exigências dos editais, a avaliação técnica e do mérito dos projetos inscritos será realizada pela Comissão Técnica, cujos critérios de avaliação serão definidos pela Diretoria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único. A homologação do resultado de cada edital será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 20. Os recursos interpostos ao resultado dos editais do ProCultura serão julgados em primeira instância pelas Comissões Técnicas e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término do projeto para que o proponente apresente a prestação de contas, assim como um relatório com todos os resultados do projeto executado, conforme exigido pela legislação vigente.

Parágrafo 1º. No caso de haver saldo de recursos captados e não utilizados na realização do projeto, o valor deverá ser depositado na conta bancária do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo 2º. A Comissão Técnica e o Conselho Municipal de Política Cultural têm prazo de até 90 (noventa) dias úteis para analisar e dar seu parecer sobre as prestações de contas, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 22. Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º. Fica vedada a utilização dos recursos previstos nesta Lei para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

Parágrafo 2º. Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer ente da federação.

Parágrafo 3º. Não poderá participar do ProCultura, como proponente, o servidor efetivo ou comissionado da Diretoria Municipal de Cultura.

Parágrafo 4º. Aos membros do CMPC e da Comissão Técnica é vedada a participação no referido Programa, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

Parágrafo 5º. É vedado qualquer apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Programa de Incentivo e Financiamento da Cultura ou com outros programas e editais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 23. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do ProCultura penaliza o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3291/2016

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 29.000,00 (VINTE E NOVE MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

ART. 1º – ESTA LEI AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, NO VALOR DE R\$ 29.000,00 (VINTE E NOVE MIL REAIS), E APROPRIADO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

20 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
20.003 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0013.2056 – MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
00000 – RECURSOS ORDINARIOS(LIV) – EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 9.000,00

20 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
20.003 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0013.2056 – MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
00000 – RECURSOS ORDINARIOS(LIV) – EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 20.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 29.000,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTA LEI, SERÁ UTILIZADO O RECURSO PROVENIENTE DO CANCELAMENTO DE PARTE DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, A SEGUIR ESPECIFICADA:

20 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
20.002 – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.243.0010.5001 – INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO AOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
00000 – RECURSOS ORDINÁRIOS(LIV) – EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 29.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 29.000,00

ART. 3º - FICA ALTERADO O PPA – PLANO PLURIANUAL, APROVADO PELA LEI Nº 2824/2013, DE 20/12/2013 E LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EXERCÍCIO DE 2016, APROVADA PELA LEI Nº 3105/2015, DE 12/06/2015, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTA LEI.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO, EM 26 DE AGOSTO DE 2016.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3292/2016

SÚMULA: " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

ART. 1º – ESTA LEI AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), E APROPRIADO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
13.002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0030.2092 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
00000 – RECURSOS ORDINARIOS(LIV) – EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 400.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 400.000,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTA LEI, SERÃO UTILIZADOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO CANCELAMENTO DE PARTE DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, A SEGUIR ESPECIFICADAS:

12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
12.002 – DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
11.662.0020.1012 – IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL
3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
00000 – RECURSOS ORDINARIOS(LIV) – EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 200.000,00

12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO
12.003 – DEPARTAMENTO DE TURISMO
11.695.0022.2044 – DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
00000 – RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORRENTE

R\$ 200.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 400.000,00

ART. 3º - FICA ALTERADO O PPA – PLANO PLURIANUAL, APROVADO PELA LEI Nº 2824/2013, DE 20/12/2013 E LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EXERCÍCIO DE 2016, APROVADA PELA LEI Nº 3105/2015, DE 12/06/2015, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTA LEI.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO, EM 26 DE AGOSTO DE 2016.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3293/2016

SÚMULA: Altera a Lei nº 1.586/2007, que cria o Programa Municipal de Geração de Empregos e Aumento de Arrecadação através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no Município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

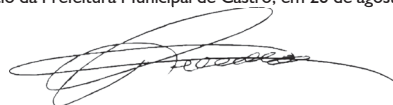
Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 1.586/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os processos de concessão de incentivos às empresas e indústrias serão analisados, caso a caso, quanto à sua viabilidade, por Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I – 04 (quatro) representantes do Poder Público, assim distribuídos:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, ou outro órgão que vier a substituí-la;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou outro órgão que vier a substituí-la;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la;
d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.
II – 04 (quatro) representantes de Associações, Sindicatos e Conselhos Municipais, assim distribuídos:
a) 01 (um) representante de Associação Comercial do setor privado;
b) 01 (um) representante de Sindicato Patronal do Comércio;
c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.
d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de agosto de 2016.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3294/2016

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de terrenos públicos situados na Colônia Santa Clara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir "Concessão de Direito Real de Uso" dos seguintes lotes públicos urbanos situados na Colônia Santa Clara:

- I – Lote de terreno denominado Área 5.1-A, situado na Colônia Santa Clara,

com área de 5.404,32m², matriculado sob o nº 33.186, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 324.260,00."

II – Lote de terreno denominado Área 5.1-C, situado na Colônia Santa Clara, com área de 3.570,40m², matriculado sob o nº 33.187, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 214.225,00."

III – Lote de terreno denominado Área 5.1-D, situado na Colônia Santa Clara, com área de 877,05m², matriculado sob o nº 33.188, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 55.625,00."

IV – Lote de terreno denominado Área 5.1-E, situado na Colônia Santa Clara, com área de 934,16m², matriculado sob o nº 33.189, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 56.050,00."

V – Lote de terreno denominado Área 5.1-F, situado na Colônia Santa Clara, com área de 2.018,34m², matriculado sob o nº 33.190, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 121.100,00."

VI – Lote de terreno denominado Área 5.1-G, situado na Colônia Santa Clara, com área de 1.432,28m², matriculado sob o nº 33.191, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 85.940,00."

Art. 2º A "Concessão de Direito Real de Uso" dos lotes citados acima terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se for do interesse de ambas as partes e houver conveniência à Administração Pública.

§ Primeiro. As seguintes condições constarão obrigatoriamente do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso:

a) Iniciar, em até 150 (cento e cinquenta) dias da data da assinatura do Contrato de Concessão, a implantação de infraestrutura mínima de suas instalações, compreendendo cercamento da área, com posteamento em concreto ou alvenaria e fechamento em alvenaria ou tela, colocação de portões nas entradas e manutenção paisagística do local.

b) Concluir a instalação do empreendimento em até 5 (cinco) anos contados da assinatura do Contrato de Concessão, obedecendo às normas de uso e ocupação do solo;

c) Iniciar efetivamente suas atividades em até 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

d) Desempenhar exclusivamente a atividade declarada na proposta apresentada em Concorrência Pública, somente alterando o ramo de atividade mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, demonstrada a impossibilidade de continuação da atividade original;

e) Não ceder ou transferir a concessão, bem como não alienar a empresa, sob pena de rescisão;

f) Declarar sua atividade com potencial poluidor pequeno ou médio, de acordo com a Resolução 102/2005 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, ficando vedada a instalação de empresas de porte poluidor alto;

g) Promover o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a área e os decorrentes das atividades desenvolvidas;

i) Manter o número mínimo de empregos e de geração de tributos nos termos da proposta apresentada em Concorrência Pública;

j) Cumprir todas as cláusulas contratuais;

§ Segundo. Além das disposições da presente Lei, as condições da "Concessão de Direito Real de Uso" serão regulamentadas no Edital de Concorrência Pública e no "Contrato de Concessão de Direito Real de Uso", que será firmado entre o Município e os licitantes vencedores.

§ Terceiro. A Concessão se extinguirá, sem direito a retenção ou indenização pelas benfeitoras realizadas, com o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º As áreas serão concedidas aos vencedores através de Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, cujo Edital estabelecerá os critérios objetivos para a seleção da proposta, devendo constar necessariamente dentre eles:

a) maior número de empregos diretos;

b) maior valor de geração de tributos;

c) maior tempo anterior de atividade no ramo proposto;

d) maior investimento para implantação.

Parágrafo Único. Um único licitante não poderá sagrar-se vencedor em mais de um lote, bem como não poderá haver identidade de sócios entre as empresas vencedoras da Concorrência Pública.

Art. 4º A referida Concessão de Direito Real de Uso será a título gratuito.

Art. 5º Se o concessionário der destinação à área diversa da estabelecida no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, ou descumprir qualquer dos encargos e obrigações da Concessão, salvo motivo de força maior reconhecido pela Administração Pública, haverá a rescisão de pleno direito do Contrato de Concessão e consequente reversão do imóvel ao patrimônio público, sem que o concessionário tenha direito a indenizações de qualquer espécie.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3295/2016

SÚMULA: Atualiza o Programa Família Acolhedora, criado pela Lei nº 1.510/2006, com alterações pela Lei nº 2.142/2010, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Capítulo I

Do Programa Família Acolhedora

Art. 1º. O Programa Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 1.510/2006, com alterações dadas pela Lei nº 2.142/2010, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

§ 1º. O Programa Família Acolhedora visa ao acolhimento provisório de crianças maiores de 06 (seis) anos e/ou adolescentes em família substituta, bem como o acolhimento de crianças e adolescentes independente da idade em família extensa, impossibilitados de retorno imediato ao lar, cujos direitos estejam sendo ameaçados ou violados, como medida de proteção assim declarados pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Castro.

§ 2º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Programa Família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo a cada 06 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interdisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substitua, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Em se tratando de grupo de irmãos, em que existam crianças menores de 06 (seis) anos, a inserção do grupo no programa somente se dará mediante autorização expressa do juízo competente.

CAPÍTULO II

Dos órgãos envolvidos

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através da pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro, em um trabalho conjunto com o Poder Judiciário, através do Juízo da Infância e da Juventude, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

Da bolsa auxílio

Art. 3º. O desenvolvimento do Programa se dará mediante projeto de operacionalização e consistirá na concessão de auxílio financeiro mensal à pessoa que acolher criança e/ou adolescente em regime de colocação de família substituta ou extensa.

§ 1º. O valor do bolsa auxílio será definido anualmente mediante decreto do chefe do Poder Executivo, após ouvido o pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

§ 2º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento, podendo ser solicitada a prestação de contas a qualquer tempo pela equipe técnica responsável.

§ 3º. O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 4º. O Programa Família Acolhedora obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e somente será executado mediante procedimento judicial prévio, ouvido o Ministério Público, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato judicial.

CAPÍTULO IV

Da equipe técnica responsável

Art. 5º. O acompanhamento do Programa Família Acolhedora será realizado pela pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro, através da equipe técnica de referência do serviço de acolhimento institucional Casa Lar, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a supervisão do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Castro.

Art. 6º. São atribuições da equipe técnica do programa:

- I. cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II. acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III. realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- IV. enviar relatório avaliativo trimestral à autoridade judiciária e ao CMDCA informando a situação atual da criança ou adolescente inserida no Programa Família acolhedora;
- V. desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho

do programa.

Art. 7º. O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamado a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei federal nº 8.069/1990, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 8º. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e os adolescentes.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras se dará por meio de:

- I. visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II. atendimento psicossocial dos envolvidos;
- III. preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV. encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade no atendimento à criança e/ou adolescente acolhido ou na aplicação do recurso financeiro repassado para a família, o Juízo da Infância e da Juventude será acionado e o repasse financeiro imediatamente suspenso, devendo o CMDCA ser comunicado sobre a situação averiguada.

CAPÍTULO V

Das famílias acolhedoras

Art. 9º. As famílias acolhedoras têm responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especialmente por:

- I. zelar por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, bem como opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;
- II. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III. prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV. contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais da Família Acolhedora;
- V. nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal de responsabilidade junto à equipe técnica responsável, situação em que a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único. A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa, sem prejuízo de atendimento de outras necessidades.

Art. 10. O cadastramento dos interessados em integrar o Programa Família Acolhedora será efetuado pela pasta responsável pela Política de Assistência Social no Município de Castro.

§ 1º. São requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

- I. ser residente há 3 (três) anos no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II. ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;
- III. apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental;
- IV. não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V. estar disponível para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.
- VI. não estar cadastrado em nenhum programa de adoção;
- VII. obter parecer social e psicológico favorável, mediante avaliação da equipe técnica.

§ 2º. A adesão ao Programa Família Acolhedora é de caráter voluntário, não gerando qualquer vínculo trabalhista com o Município de Castro, constituindo o auxílio financeiro verba de caráter indenizatório.

Art. 11. O acompanhamento das Famílias Acolhedoras será feito por meio de:

- I. visitas domiciliares e entrevistas;
- II. participação obrigatória nos encontros, cursos e eventos que favorecem o estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, aspectos sociais relativos à família natural, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Parágrafo único. A equipe técnica poderá adotar outros meios não descritos nos incisos anteriores para este acompanhamento, desde que sejam devidamente fundamentados.

Art. 12. A família extensa que aderir ao programa família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I. por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;
- II. em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 10 desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista anualmente na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Castro e/ou Fundo Municipal da Assistência Social de Castro, sem prejuízo de outras fontes de cofinanciamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 567/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 02/2016 e classificação conforme tabela abaixo, no cargo de Auxiliar de Serviços – Zona Urbana – 40 horas/semanais, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º – NOMEAR as servidoras abaixo relacionadas, para o cargo de Auxiliar de Serviços – Zona Urbana, com carga horária de quarenta horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação:

Nome	CPF	RG	Classificação
Jessica Aparecida Gonçalves	079.051.969-09	12.345.516-9/PR	02ª
Edina Cristina Alves	830.361.729-04	6.087.947-8/PR	03ª
Jocineia de Souza	075.289.529-07	10.484.236-4/PR	04ª
Tatiane Guerreiro	074.823.989-88	10.850.012-3/PR	05ª
Wellerson Fellippe de Oliveira Selmer	099.888.469-32	12.407.846-4/PR	06ª

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 23 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 568/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º – PRORROGAR o Contrato do PSS da Professora JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, portadora do CPF/MF nº 037.076.129-45 e CI/RG nº 7.995.070-0/PR, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de vinte horas semanais, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com início 30 de agosto de 2016.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 23 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 569/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o término dos respectivos contratos de trabalho por tempo determinado – regime especial, resolve:

Art. 1º – EXONERAR os servidores abaixo discriminados, lotados no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, a partir de 20 de agosto de 2016.

Servidor	Cargo	CPF	RG
Bolivar Brisola	S2-Caldeireiro	340.035.339-68	893.494
Calina do Rocio Melo	S4-Técnico em Enfermagem	074.912.069-05	9.808.500-9
Lilian Fernandes Antonio	S4-Técnico em Enfermagem	302.401.778-00	6.874.871-2
Solange Apª Galdino Gabriel	S4-Técnico em Enfermagem	900.505.179-53	3.889.827-2

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 23 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS**PORTARIA Nº 859/2016**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as avaliações funcionais efetivadas, nos termos do Art. 11 e seguintes da Lei nº 2287/2011, que regulamenta o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, resolve:

Art. 1º REGULARIZAR A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO PROFISSIONAL à servidora municipal, abaixo indicada, no mês de fevereiro/2016, como a seguir se descreve:

CLASSE P3 - 511
CRISTIANE JAROSZ SANTOS 4472-0

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 860/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando as avaliações funcionais efetivadas, nos termos do Art. 11 e seguintes da Lei nº 2287/2011, que regulamenta o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, resolve:

Art. 1º REGULARIZAR A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO PROFISSIONAL à servidora municipal, abaixo indicada, no mês de fevereiro/2016, como a seguir se descreve:

CLASSE P3 - 511
ROSE MARA ALVES 4448-0

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 861/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 91 e seguintes do Estatuto dos Servidores Municipais – da Lei Complementar nº 13/2007 e suas alterações, resolve:

Art. 1º CONCEDER licença especial remunerada à servidora DEISE MARIA FURLANI ROKISKI matrícula nº 13757-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no período de 15 de agosto de 2016 a 14 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 862/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 91 e seguintes do Estatuto dos Servidores Municipais – da Lei Complementar nº 13/2007 e suas alterações, resolve:

Art. 1º CONCEDER licença especial remunerada ao servidor JEFFERSON LIMA matrícula nº 28088-0, lotado na Secretaria Municipal de Governo no período de 16 de agosto de 2016 a 15 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 863/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Considerando o contido no requerimento 13310/2016, resolve:

Art. 1º AMPLIAR a carga horária semanal de vinte para quarenta horas, da servidora RENATA MORAES DOS SANTOS matrícula nº 20648-1, a partir de 10 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

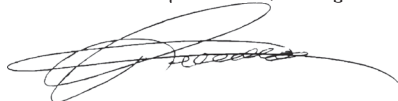
PORTARIA Nº 864/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Considerando o contido no requerimento 13580/2016, resolve:

Art. 1º AMPLIAR a carga horária semanal de vinte para quarenta horas, da servidora JOSÉLIA SOARES MELLO NUZDA matrícula nº 8940-0, a partir de 15 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2016.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

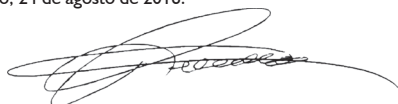
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/16

OBJETO: SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – SMOSP.

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto para o proponente:

PROponente	CNPJ Nº	VALOR
MULTSERV LTDA – EPP LOTE: 001.	04.212.350/0001-72	1.837.907,50
	VALOR TOTAL	1.837.907,50

Castro, 24 de agosto de 2016.



REINALDO CARDOSO
Prefeito

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CP Nº 008/2016

MULTSERV LTDA EPP – CNPJ 04.212.350/0001-72

LOTE 01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. REGISTRO
01	500	M³	PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7 CM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA. CÓDIGO SERVIÇO 68333	54,36
02	500	M²	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 3 CM, ACABAMENTO REFORÇADO. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 87752	49,37
03	2000	M²	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 35 X 35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 87248	29,71
04	400	M²	PISO EM TACO DE MADEIRA 7 X 21 CM, FIXADO COM COLA BASE DE PVA - CÓDIGO SERVIÇO 84181	98,58

05	500	M	RODAPÉ EM MADEIRA, ALTURA 7 CM, FIXADO EM PECAS DE MADEIRA. - CÓDIGO SERVIÇO 73886/001	15,32
06	500	M	RODAPÉ CERÂMICO DE 7 CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 35 X 35CM. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 88648	7,04
07	1000	M²	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO GRÊS OU SEMI-GRÊS DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 87273	48,62
08	100	UND	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA, 70 X 210 X 3,5CM, INCL USO ADUELA 2A, ALIZAR 2A E DOBRADIÇAS - CÓDIGO SERVIÇO 73910/003	403,43
09	100	UND	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA, 80 X 210 X 3,5CM, INCLUSO A ADUELA 2A, ALIZAR 2A E DOBRADIÇAS - CÓDIGO SERVIÇO 73910/005	409,77
10	100	UND	PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA PARA PINTURA, 90 X 210 X 3,5CM, INCLUSO A DUELA 2A, ALIZAR 2A E DOBRADIÇAS - CÓDIGO SERVIÇO 73910/010	424,93
11	200	UND	PORTA DE MADEIRA ALMOFADADA SEMI-OCA 1A, 80 X 210 X 3CM, INCLUSO ADUELA 2A, ALIZAR 2A E DOBRADIÇAS - CÓDIGO SERVIÇO 73880/002	630,41
12	400	UND	FECHADURA DE EMBUTIR COMPLETA, PARA PORTAS EXTERNAS, PADRÃO DE ACABAMENTO SUPERIOR - CÓDIGO SERVIÇO 74068/003	296,64
13	300	UND	FECHADURA DE EMBUTIR COMPLETA, PARA PORTAS INTERNAS, PADRÃO DE ACABAMENTO SUPERIOR - CÓDIGO SERVIÇO 74070/001	219,54
14	300	UND	FECHADURA DE EMBUTIR COMPLETA, PARA PORTAS DE BANHEIRO, PADRÃO DE ACABAMENTO POPULAR - CÓDIGO SERVIÇO 74069/001	85,85
15	80	M²	PORTA DE FERRO, DE ABRIR, TIPO CHAPA LISA, COM GUARNIÇÕES - CÓDIGO SERVIÇO 73933/002	532,88
16	80	M²	PORTA DE FERRO DE ABRIR TIPO BARRA CHATA, COM REQUADRO E GUARNIÇÃO COMPLETA - CÓDIGO SERVIÇO 73933/004	431,12
17	500	UND	DOBRADIÇA EM FERRO GALVANIZADO 4 X 3", COM ANÉIS - CÓDIGO SERVIÇO 74047/008	17,61
18	50	M	SOLDA DE TOPO, DESCENDENTE, EM CHAPA DE AÇO CHANFRADA DE 1/4" DE ESPESSURA, PARA SERVIÇO DE ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO OU PEÇA DE AÇO UTILIZANDO CONVERSOR ELÉTRICO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ SC 19.05.0050	74,06
19	50	M	SOLDA DE TOPO, DESCENDENTE, EM CHAPA DE AÇO CHANFRADA DE 5/16" DE ESPESSURA, PARA SERVIÇO DE ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO OU PEÇA DE AÇO UTILIZANDO CONVERSOR ELÉTRICO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ SC 19.05.0100	100,32
20	50	M	SOLDA DE TOPO, DESCENDENTE, EM CHAPA DE AÇO CHANFRADA DE 3/8" DE ESPESSURA, PARA SERVIÇO DE ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO OU PEÇA DE AÇO UTILIZANDO CONVERSOR ELÉTRICO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ SC 19.05.0150	148,59
21	200	M	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 1 1/4" COM ABRAÇADEIRA - CÓDIGO SERVIÇO 74072/003	94,74
22	100	UND	VASO SANITÁRIO SIFONADO LOUÇA BRANCA PADRÃO POPULAR, COM CONJUNTO PARA FIXAÇÃO PARA VASO SANITÁRIO COM PARAFUSO, ARRUELA E BUCHA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. - CÓDIGO SERVIÇO 6021	248,74
23	100	UND	VASO SANITÁRIO SIFONADO COM CAIXA ACOPLADA LOUÇA BRANCA - PADRÃO MÉDIO, INCLUSO ENGATE FLEXÍVEL EM METAL CROMADO, 1/2" X 40 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2013 - CÓDIGO SERVIÇO 86932.	428,09
24	50	UND	MICTÓRIO SIFONADO DE LOUÇA BRANCA COM PERTENCES, COM REGISTRO DE PRESSÃO 1/2" COM CANOPLA CROMADA ACABAMENTO SIMPLES E CONJUNTO PARA FIXAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 74234/001	502,59
25	100	UND	SIFÃO DO TIPO FLEXÍVEL EM PVC 3/4" X 1.1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 86883	17,75
26	100	UND	ENGATE FLEXÍVEL EM PLÁSTICO BRANCO, 1/2" X 40 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/201 - CÓDIGO SERVIÇO 86885	9,80
27	100	UND	LAVATÓRIO LOUÇA BRANCA C/ COLUNA - 45 X 55 CM OU EQUIVALENTE, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2013 - CÓDIGO SERVIÇO 86903	250,34
28	50	UND	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,50 X 0,60M FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 86889	426,53
29	50	UND	CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 86900	146,76
30	30	UND	TANQUE LOUCA BRANCA C/COLUNA - 22 L OU EQUIVALENTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2013 - CÓDIGO SERVIÇO 86872	302,18

31	2500	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, ROSCÁVEL, PARA ÁGUA FRIA, COM DIÂMETRO DE 1/2" (20 MM), INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 04.10.0100	8,32
32	2500	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, ROSCÁVEL, PARA ÁGUA FRIA, COM DIÂMETRO DE 3/4" (25 MM), INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 04.10.0103	9,93
33	2500	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, ROSCÁVEL, PARA ÁGUA FRIA, COM DIÂMETRO DE 1" (32 MM), INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 04.10.0106	17,67
34	2500	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, ROSCÁVEL, PARA ÁGUA FRIA, COM DIÂMETRO DE 1 1/4" (40MM), INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 04.10.0109	21,47
35	2500	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, SOLDÁVEL, PARA ESGOTO, COM DIÂMETRO DE 40 MM, INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/IT 14.05.0100	10,01
36	2000	M	TUBO DE PVC RÍGIDO, SOLDÁVEL, PARA ESGOTO, COM DIÂMETRO DE 50 MM, INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 14.05.0165	14,39
37	2000	M	TUBO DE PVC RÍGIDO DE 100 MM, SOLDÁVEL, PARA ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE CONEXÕES E EMENDAS, EXCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 14.05.0109	23,48
38	1000	M	ABERTURA/FECHAMENTO RASGO ALVENARIA PARA TUBOS, FECHAMENTO COM ARGAMASSA TRACO 1:1:6 (CIMENTO, CAL E AREIA) - CÓDIGO SERVIÇO 72135	5,43
39	50	UND	CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO 60 X 60 X 60 CM, REVESTIDA - CÓDIGO SERVIÇO 74104/001	153,19
40	100	UND	CAIXA DE GORDURA DUPLA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 60MM COM TAMPA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 74051/001	260,93
41	50	UND	CAIXA D'ÁGUA EM POLIETILENO, 1000 LITROS, COM ACESSÓRIOS - CÓDIGO SERVIÇO 88503	832,93
42	50	UND	CAIXA D'ÁGUA EM POLIETILENO, 500 LITROS, COM ACESSÓRIOS - CÓDIGO SERVIÇO 88504	653,55
43	50	UND	CAIXA SIFONADA, PVC, DN 150 X 185 X 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDA E INSTALADA EM RAMAL DE DESCARGA OU EM RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO AF 12/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 89708	53,53
44	200	UND	REGISTRO DE GAVETA COM CANOPLA Ø 32 MM (1.1/4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73797/001	123,22
45	200	UND	TORNEIRA CROMADA DE MESA, 1/2" OU 3/4", PARA LAVATÓRIO, PADRÃO POPULAR - CÓDIGO SERVIÇO 86906	38,06
46	100	UND	APARELHO MISTURADOR DE MESA PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2013 - CÓDIGO SERVIÇO 86908	192,70
47	30	UND	TORNEIRA PLÁSTICA 3/4" PARA TANQUE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 86916	14,42
48	30	PÇ	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PARA 12 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO E NEUTRO -FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83463	229,44
49	100	UND	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO MONOPOLAR 10 A 30A - CÓDIGO SERVIÇO 74130/001	13,79
50	100	UND	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO BIPOLAR 10 A 50A - CÓDIGO SERVIÇO 74130/003	62,72
51	200	UND	INSTALAÇÃO DE PONTO DE TOMADA COM 1 VARA EM ELETRODUTO DE PVC FLEXÍVEL 3/4", 10,50 M DE COMPRIMENTO E SEÇÃO 2,5 MM2, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO DE ALVENARIA - SCO-RJ/ IT 24.26.0025	94,42
52	300	UND	INSTALAÇÃO DE PONTO DE LUZ EQUIVALENTE A 2 VARAS DE ELETRODUTO FLEXÍVEL 3/4", 12 M DE FIO 2,5 MM2, CAIXAS E INTERRUPTOR DE EMBUTIR COM PLACA, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO EM ALVENARIA - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 24.20.0103	139,04
53	200	UND	INTERRUPTOR SIMPLES DE EMBUTIR 10A/250V 1 TECLA, SEM PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 72331	13,10
54	50	UND	INTERRUPTOR SIMPLES DE EMBUTIR 10A/250V 2 TECLAS, COM PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 72332	24,44
55	30	UND	INTERRUPTOR SIMPLES 3 TECLAS, C/ PLACA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83467	38,16

56	100	UND	ESPELHO PLASTICO 4X2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 72335	4,09
57	150	UND	TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - CÓDIGO SERVIÇO 72337	22,00
58	100	UND	TOMADA DE EMBUTIR 2P+T C/ PLACA - CÓDIGO SERVIÇO 83540	15,58
59	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA 2 X 40 W, COMPLETA - CÓDIGO SERVIÇO 73953/006	101,47
60	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA 1 X 40 W, COMPLETA - CÓDIGO SERVIÇO 73953/005	75,36
61	100	UND	CAIXA DE PASSAGEM EM C.A. 30 X 30 X 40 COM TAMPA - CÓDIGO SERVIÇO 83446	161,90
62	100	UND	HASTE COPERWELD 3/8" X 3,00 M COM CONECTOR - CÓDIGO PRODUTO 83485	45,99
63	1200	M	ELETRODUTO FLEXÍVEL AÇO GALV. TIPO CONDUITE D = 1" (25 MM) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83410	13,29
64	1200	M	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DN 20 MM (3/4") INCL. CONEXÕES, FORN. E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73613	14,54
65	1200	M	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DN 40 MM (1 1/2") INCL. CONEXÕES, FORN. E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 55865	24,95
66	1200	M	CABO DE COBRE ISOLADO PVC 450/750V 1,5 MM2 RESISTENTE A CHAMA - FORN. E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73860/007	2,63
67	1200	M	CABO DE COBRE ISOLADO PVC 450/750V 2,5 MM2 RESISTENTE A CHAMA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73860/008	3,43
68	1000	M	CABO DE COBRE ISOLADO PVC 450/750V 4MM2 RESISTENTE A CHAMA - FORN. E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73860/009	4,89
69	1500	M	CABO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOPLASTICO 0,6/1KV 10 MM2 ANTI-CHAMA - FORN. E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83420	9,07
70	50	UND	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.3, 40 X 40 X 12 CM EM CHAPA METÁLICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSÓRIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83370	175,96
71	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA E LAMPADA FLUORESCENTE 1 X 20W, COMPLETA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73953/001	64,20
72	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA E LAMPADA FLUORESCENTE 2 X 20 W, COMPLETA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73953/002	92,48
73	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA E LAMPADA FLUORESCENTE 1 X 40 W, COMPLETA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73953/005	75,36
74	200	UND	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA E LAMPADA FLUORESCENTE 2 X 40 W, COMPLETA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73953/006	101,47
75	600	UND	REATOR PARA LAMPADA FLUORESCENTE 1 X 40 W PARTIDA CONVENCIONAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83390	26,39
76	600	UND	REATOR PARA LAMPADA FLUORESCENTE 2 X 40 W PARTIDA RÁPIDA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83391	39,14
77	1200	UND	LAMPADA FLUORESCENTE 20 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 83468	5,77
78	1200	UND	LAMPADA FLUORESCENTE 40 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO INSTALAÇÃO 83469	5,77
79	1000	M	CABO TELEFÔNICO FE 1,0 MM, 2 CONDUTORES (USO EXTERNO) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73768/002	3,11
80	1000	M	CABO TELEFÔNICO FI 1,0 MM, 2 CONDUTORES (USO INTERNO) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - CÓDIGO SERVIÇO 73768/14	3,78
81	200	UND	INSTALAÇÃO DE PONTO DE TELEFONE, COMPREENDENDO: 3 VARAS DE ELETRODUTO DE 3/4", CONEXÕES, CAIXAS E GUIA DE ARAME GALVANIZADO N. 16 - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ IT 24.24.0050	106,82
82	1200	M²	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 88495	10,19
83	1200	M²	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 - CÓDIGO SERVIÇO 88489	12,92
84	1000	M²	REPINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE MADEIRA, EM BOM ESTADO, COM ESMALTE SINTÉTICO, INCLUSIVE LIXAMENTO, LIMPEZA E 2 DEMÃOS DE ACABAMENTO - CÓDIGO PRODUTO SCO-RJ/ PT 05.25.0506	14,07
85	1000	M²	PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMÃOS - CÓDIGO SERVIÇO 73739/001	17,91

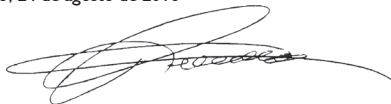
86	1000	M²	REPINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE FERRO, INCLUSIVE LIXAMENTO, LIMPEZA, DEMÃO DE ZARCÃO, SECAGEM RÁPIDA E PINTURA ESMALTE SINTÉTICO - CÓDIGO PRODUTO SCO-RJ/ PT 05.40.0350	12,61
87	1000	M²	LIXAMENTO MANUAL PARA LIMPEZA OU PREPARAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, UTILIZANDO ESCOVA DE AÇO DE 30 CM DE CABO, CONSIDERANDO A ÁREA EFETIVAMENTE LIXADA - CÓDIGO SERVIÇO SCO-RJ/ SC 34.15.0450	3,52
88	300	M²	PINTURA GUARDA CORPO ESMALTE BRILHANTE (2 DEMÃOS) SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA, INCLUSIVE PROTEÇÃO COM ZARCÃO (1 DEMÃO) - CÓDIGO SERVIÇO 6067	40,28

VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 1.837.907,50 (hum milhão, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e sete reais e cinqüenta centavos).

PRAZO: O prazo para prestação dos serviços será conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e imediato ao recebimento pelo detentor da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de cada pedido de fornecimento representado pela correspondente NOTA DE EMPENHO, no endereço e horário determinado pela Secretaria solicitante.

VIGÊNCIA: O presente Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Órgão Oficial de divulgação do Município de Castro, Estado do Paraná.

Castro, 24 de agosto de 2016



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – RECURSOS: LIVRES.

EMISSÃO: 25 DE AGOSTO DE 2016.

ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ATÉ 08H30 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08H31 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPUTA: 10H00 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016.

VALOR MÁXIMO: R\$ 713.183,07 (Setecentos e treze mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos).

PRAZO DE RECURSO AO EDITAL: 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados na Superintendência de Suprimentos, sito à Praça Pedro Kaled, nº 22, Centro, Fone: (42) 2122 -5046 - Email: licitacao.castro@gmail.com

Castro, 25 de agosto de 2016.



JUCINEI IANKE
Pregoeiro

AFIXADO NO MURAL DO PAÇO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 26 DE AGOSTO DE 2016 ATÉ 12 DE SETEMBRO DE 2016